



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10830.003129/95-11
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.388
RECURSO Nº : 121.158
RECORRENTE : MOACIR MASSOLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico que atenda aos requisitos legalmente estabelecidos.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.388
RECORRENTE : MOACIR MASSOLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

MOACIR MASSOLI foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Izabel", localizado no município de Muaná - PA, com área de 568,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2883357-0.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTN adotado na tributação, que, a seu ver, está muito sobrevalorizado, alegando distorção causada pelo processo inflacionário, falta de liquidez comercial, inexistência de infraestrutura na região amazônica onde se situa a gleba, dificuldade de acesso e, finalmente, que a propriedade encontra-se ocupada por posseiros.

Como prova do alegado trouxe aos autos cópia da impugnação apresentada ao lançamento do ITR/93, protocolo do recurso ITR/93, notificação de lançamento ITR/94, recibo de pagamento do ITR/92 e título de arrematação do referido imóvel, em leilão público realizado em 06/03/90.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado face à não apresentação, por parte do interessado, de documentos comprobatórios necessários para revisão do VTNm fixado pela SRF através da IN 16/95.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 37 a 39) reiterando, em síntese, a argumentação já expendida na peça impugnatória e enfatizando que a área onde se localiza o imóvel é de baixíssima valorização, e, ao finalizar, apelou pelo cancelamento dos registros do imóvel ou o arbitramento de um valor simbólico retroativo aos exercícios anteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.388

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprovante do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o contribuinte contesta o lançamento do ITR/94 alegando que o VTN adotado na tributação, a seu ver, não condiz com as bases de preços do mercado na região onde se localiza o imóvel.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se o VTNm para os imóveis rurais situados no município de Muaná - PA para o exercício de 1994, atendendo o disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, por ser superior ao VTN informado pelo contribuinte na DITR/94.

No entanto, o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, estatuinto o referido diploma legal que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, a Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Ademais, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.388

No entanto, como, no presente caso, os documentos trazidos aos autos pela recorrente não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, inexistindo provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal, impõe-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10830.003129/95-11

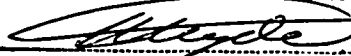
Recurso nº : 121.158

TERMO DE INTIMAÇÃO

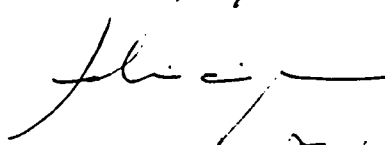
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.388.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/12/00


PFN 